



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006041730

Nome: COLÉGIO EXPANSÃO DE SANTA MARIA DOS ANJOS

Assunto: RECREDENCIAMENTO DO COLÉGIO EXPANSÃO DE SANTA MARIA DOS ANJOS

PARECER COCEB - CEE- 18457 № 168/2021

1. Histórico

O Colégio Expansão de Santa Maria dos Anjos mantido pelo Colégio Expansão de Santa Maria dos Anjos LTDA, sob CNPJ N. 02.437.325/0001-61, localizado na Rua Capelinha, Nº 79, em Quirinópolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização para oferta do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

2. Análise

O Colégio Expansão de Santa Maria dos Anjos obteve o recredenciamento e renovação da autorização para ministrar a Educação Básica por meio da Resolução CEE/CEB N. 266, de 08 de maio de 2016, com vigência de até 31/12/2020.

A escola dispõe de quatorze salas de aulas, secretaria, diretoria, coordenação, cozinha, cantina, quadra de esportes coberta e banheiros adaptados. As portas são largas e adequadas para receber pessoas com deficiência. Possui extintores de incêndio instalados na sala de entrada e na cozinha, todos dentro do prazo de validade. A instalação elétrica da unidade escolar está em bom estado de conservação.

A biblioteca possui uma mesa com cadeiras, TV, DVD entre outros. É chamada de biblioteca ambulante. Quando necessário, o agendamento é feito pelo professor.

O acervo bibliográfico é variado de acordo com relação no processo

Das nove turmas ativas, todas estão conforme determina o Artigo 34 da Lei Complementar 26/1998.

O Alvará da Vigilância Sanitária está vigente para o exercício de 2021, no entanto, o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros está vencido desde 31/01/2021.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende a todos os requisitos.

1. Dos 26 (vinte e seis) professores, dois ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Recredenciar o Colégio Expansão de Santa Maria dos Anjos, localizado na Rua Capelinha, № 79, em Quirinópolis/GO, mantido pelo pelo Colégio Expansão de Santa Maria dos Anjos, inscrito no CNPJ sob o N. 02.437.325/0001-61, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- Renovar a autorização para oferta do Ensino Fundamental e Ensino Médio até 31 de dezembro de 2025
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no <u>inciso I do Art. 41 da Resolução CEE/CP N. 03/2018</u>:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

Incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

Recomendar a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.

- Determinar que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho até 19/01/2021, o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado no Art. 7º da Resolução nº 008/2018 quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 19 dias do mês de novembro de 2021.

Jaime Ricardo Ferreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA**, **Conselheiro (a)**, em 29/11/2021, às 11:35, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN XAVIER MACHADO**, **Presidente**, em 01/12/2021, às 13:53, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019273655 e o código CRC B144A0DE.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006041730



SEI 000019273655